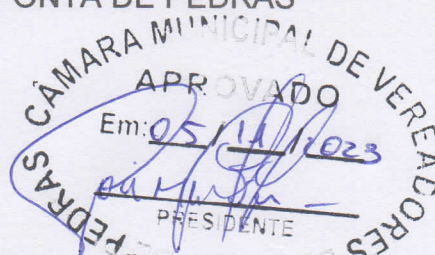




PARECER 021/2023- CFJLRL



**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 025/2023, QUE DISPÕE SOBRE "A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER (CMDM)", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Exma. Prefeita Municipal, o qual dispõe acerca das "a política municipal dos direitos da mulher, cria o conselho municipal dos direitos da mulher (CMDM)", e dá outras providências.

A assessoria jurídica emitiu parecer favorável, visto que observadas a competência e a iniciativa, bem como pela adequação da matéria.

É o relatório.

Nesse sentido, compete à Comissão de Finanças, Justiça, Legislação e Redação de Leis opinar sobre proposições que acarretem responsabilidade para o erário municipal, nos termos do art. 50, I, "h" do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Quanto ao aspecto formal, cumpre observar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 8º, I e II da Lei Orgânica), além de se tratar de matéria de iniciativa privativa da Prefeita.

Quanto ao aspecto material, a propositura é adequada ao disposto ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a Administração Pública deve realizar sua divisão indireta, para que, de modo descentralizado, possa promover a participação da sociedade civil em temas necessários aos



direitos humanos e a garantia de tais direitos frente ao próprio Estado através dos conselhos municipais.

Nesse sentido, TÓTORA e CHAIA<sup>1</sup>, lecionam que: “a descentralização é importante, pois possibilita um controle maior da população sobre o poder Executivo municipal, como também facilita uma fiscalização mais rigorosa na atuação do poder Legislativo. O município é o local adequado para a implantação da descentralização, pois é o poder mais próximo e presente na vida dos cidadãos.”

Ademais, diante da necessidade de participação do Poder Legislativo no conselho, a Comissão de Finanças, Justiça, Legislação e Redação de Leis, propõe a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001:** O art. 3º do capítulo III – da composição do conselho, do PL nº 025/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é composto paritariamente por 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) membros suplentes, sendo entre 5 (cinco) titulares e cinco suplentes representantes de órgãos governamentais, 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes representantes de entidades não-governamentais, designadas pelo Poder Executivo, e 1 (um) titular e (um suplente) designado pelo Poder Legislativo.

Finalmente, considerando a relevância da matéria objeto da proposição, bem como a necessidade de readequação da lei orçamentária vigente, a fim de que o Município possa receber os aportes da norma supramencionada, esta

---

<sup>1</sup> Cadernos Metrópole n. 8, pp. 59-86, 2º sem. 2002.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS  
PODER LEGISLATIVO

Comissão se manifesta pela aprovação do regime de urgência, previsto no art. 124, § 3º do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 025/2023**, com as emendas acima destacadas, pela observância dos aspectos de **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE** e boa técnica legislativa da proposição principal.

Sala de reuniões, 05 de Dezembro de 2023.

*Nelma de Oliveira Vieira*  
NELMA DE OLIVEIRA VIEIRA

**Presidente da Comissão de Finanças, Justiça, Legislação e Redação de Leis**

*Miguelita Maria Vasques Ribeiro*  
MIGUELITA MARIA VASQUES  
RIBEIRO

**Relatora**

*Edevaldo Tavares Gonçalves*  
EDEVALDO TAVARES  
GONÇALVES

**Membro**



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Ponta de Pedras.

**ASSUNTO:** Análise do Projeto de Lei nº 025/2023, que dispõe sobre “a política municipal dos direitos da mulher, cria o conselho municipal dos direitos da mulher (CMDM)”, e dá outras providências.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER. COMPETÊNCIA E INICIATIVA OBSERVADAS. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA. APROVAÇÃO.**

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2023, de iniciativa da Prefeita Municipal, que dispõe sobre “a política municipal dos direitos da mulher, cria o conselho municipal dos direitos da mulher (CMDM)”, e dá outras providências.

É o relatório.

### **2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei em comento pretende a criação de conselho municipal para realizar políticas públicas necessárias e essenciais a assegurar e garantir os direitos das mulheres no Município de Ponta de Pedras.

Nessa circunstância, pontua-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 8º, I da Lei Orgânica), bem como trata claramente de matéria afeta à iniciativa exclusiva da Chefe do Poder Executivo, considerando o disposto no art. 26, § 1º, II, e IV do referido diploma.

Observadas a competência e a iniciativa, cumpre analisar a adequação da matéria.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme mencionado alhures, o projeto lei em análise possui como objetivo a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Ponta de Pedras, de maneira que o referido órgão possuirá composição paritária entre o governo e sociedade civil.

Nesse sentido, o art. 3 e seus incisos determinam a competência do órgão e suas atribuições, tais como órgão fiscalizador, propositivo e de fomento à políticas públicas para o qual foi criado.

A composição do conselho é realizada de forma paritária entre membros do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, inteligência do art. 3º inserido no capítulo III do projeto em comento.

No tocante as despesas da execução da lei em análise, o Poder Executivo Municipal informou que correrão por conta de verbas oriundas do orçamento vigente, suplementadas caso necessário (*caput* do art. 11).

Ademais, considerando a relevância e o exíguo prazo para conclusão dos trâmites necessários à instituição e pactuação dos instrumentos de acordo e convênio, verifica-se a adequação do regime de urgência, que deverá ser submetido à aprovação do plenário, viabilizando o regime de tramitação contido no Regimento Interno.

Por fim, em que pese não haver, aparentemente, a existência de vício de origem, legalidade ou constitucionalidade, não adentramos na competência das comissões técnicas específicas, ressaltando-se a submissão do Projeto de Lei à análise destas para que emitam parecer, antes da apreciação pelo Plenário.

### 3 - CONCLUSÃO

À vista dos fatos supracitados, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 023/2023, que dispõe sobre “a política municipal dos direitos da mulher, cria o conselho municipal dos direitos da mulher (CMDM)”, e dá outras providências, ressalvada competência de apreciação das comissões técnicas específicas, para emissão de parecer, antes de encaminhamento ao plenário.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto ao pedido de tramitação da proposição em regime de urgência, verifica-se a sua adequação diante do caso concreto, devendo ser submetido à deliberação plenária.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Ponta de Pedras-PA, em 30 de novembro de 2023.

DANILO  
COUTO  
MARQUES

Assinado de forma  
digital por DANILO  
COUTO MARQUES

**DANILO COUTO MARQUES**  
**OAB/PA 23.405**